

INFORMATIVO DO NÚCLEO DE TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (NTC)

Edição nº 11 - março de 2026

Apresentação

Este boletim tem por objetivo compilar e divulgar, de forma clara e objetiva, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que exercem maior impacto nas atribuições institucionais do Ministério Público Federal (MPF) na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Busca-se, assim, fornecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, tendo em vista a relevância do papel constitucional desta instituição na tutela de direitos de caráter coletivo e difuso.

1. DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS

STF invalida norma que permitia transferência de florestas a particulares

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional dispositivo da Lei 4396/2024 do Acre que previa a concessão automática do título de domínio de florestas públicas a particulares após 10 anos de uso autorizado. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das ADIs 7764, 7767 e 7769, ajuizadas pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Partido Verde. As ações questionavam a Lei 4396/2024, que alterou o art. 6º da Lei 1787/2006, e a Lei 4397/2024, que simplificou licenças ambientais no estado. O STF declarou inconstitucional a transferência de floresta pública baseada apenas na posse por 10 anos, por dispensar estudos técnicos e avaliação de impactos ambientais, contrariar normas federais e reduzir a proteção ambiental, violando o princípio da vedação ao retrocesso ecológico.

[Leia mais](#)

STF veda concessão de florestas em terras indígenas e quilombolas

O STF decidiu, na ADI 7394, que a gestão de florestas em áreas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais não pode ser concedida à iniciativa privada. A ação questionava dispositivos da Lei 11.284/2006, alterada pela Lei 14.590/2023, que disciplina a gestão de florestas públicas para produção sustentável e prevê, entre os modelos, a

concessão florestal. O relator, ministro Dias Toffoli, destacou que a Constituição Federal garante aos povos indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam, proteção que também se estende a quilombolas e outras comunidades tradicionais. Embora não houvesse casos concretos, a lei admitia interpretação que poderia autorizar tais concessões. Por isso, o STF afastou essa possibilidade, a fim de preservar os direitos e as culturas desses grupos.

[Leia mais](#)

Audiência vai debater se interesse de agir em ação de consumo exige prévia tentativa de solução extrajudicial

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva marcou audiência pública para o dia 14 de maio de 2026, às 14h, para discutir o Tema Repetitivo 1396, que trata da necessidade de tentativa prévia extrajudicial para caracterizar o interesse de agir em ações de consumo. Segundo o relator, o tema possui grande impacto jurídico, social e econômico, razão pela qual a audiência buscará reunir subsídios técnicos e empíricos que contribuam para qualificar o julgamento. Além disso, o debate abrangerá as dimensões processual, empírica e sistêmica da questão. Poderão participar entidades públicas, privadas, acadêmicas e representantes da sociedade civil e as inscrições devem ser enviadas por e-mail até o dia 30 de abril de 2026. Os pedidos deverão conter justificativa, indicação da posição jurídica, currículo do interessado e os recursos que se pretende utilizar na apresentação.

[Leia mais](#)

Limitação de sessões de terapia multidisciplinar prescritas a paciente com TEA é abusiva

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo 1295, que é abusiva a limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O relator destacou que a controvérsia surgiu após resoluções da ANS sobre a cobertura obrigatória de sessões terapêuticas para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento. A RN 469/2021 passou a garantir sessões ilimitadas, e a RN 541/2022 eliminou limites anteriormente existentes. Além disso, ressaltou que a Medida Provisória 2.177-44/2001 prevê a vedação genérica à imposição de limite financeiro às coberturas de saúde, de modo que restrições baseadas exclusivamente em critérios financeiros são ilegais. Em um dos processos afetados ao tema, o STJ afastou o limite de 18 sessões anuais imposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

[Leia mais](#)

Empresas terão de indenizar pescadores prejudicados pela construção de hidrelétrica no Rio Madeira

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do Tribunal de Justiça de

Rondônia que responsabilizou Jirau Energia e Santo Antônio Energia pela redução de peixes no Rio Madeira. Por maioria, prevaleceu o voto da relatora Daniela Teixeira, a qual ressaltou que as perícias comprovaram impactos negativos à atividade pesqueira na região, ocasionadas pela construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio. Em contrapartida, as empresas alegaram falta de prova dos danos e da condição de pescador dos autores, bem como defenderam a distinção entre dano ambiental e impacto ambiental mitigado e compensado. A ministra afirmou que, para a reparação dos prejuízos em caso de dano ambiental, basta comprovar o dano vinculado ao agente responsável, bem como ressaltou a abrangência e rigidez das normas ambientais diante da gravidade e irreversibilidade dos danos.

[Leia mais](#)

Repetitivo define critérios para fornecimento de bomba de insulina por planos de saúde

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1316, fixou critérios para o fornecimento de bomba de infusão de insulina por planos de saúde, utilizada no controle contínuo da glicose em pessoas com diabetes. Nesse contexto, estabeleceu-se que são requisitos indispensáveis a prescrição médica, a demonstração de inexistência de alternativa terapêutica adequada no rol da ANS, o registro do produto na Anvisa e a comprovação de solicitação prévia à operadora do plano de saúde sem resposta positiva. Ademais, o relator destacou que o sistema de infusão não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/1998, tornando inválidas cláusulas de exclusão, bem como ressaltou que o Judiciário deve observar os parâmetros fixados pelo STF na ADI 7265.

[Leia mais](#)

Recursos representativos de controvérsia discutem obrigação de planos custearem musicoterapia para pessoa com TEA

A presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicou os REsp's 2129469 e 2242804, de relatoria do ministro Raul Araújo, para análise como recursos representativos de controvérsia (RRC). Os processos discutem a obrigação do custeio, pelos planos de saúde, de sessões de musicoterapia para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A questão foi cadastrada como Controvérsia 800, com parecer favorável do MPF ao rito dos repetitivos. Segundo o ministro Sérgio Kukina, a definição trará segurança jurídica e terá grande impacto social, considerando-se que estima-se a existência de cerca de 2,4 milhões de pessoas com TEA no Brasil, evidenciando a relevância do tema dada a sua dimensão coletiva.

[Leia mais](#)

2. PROCESSOS EM ACOMPANHAMENTO

1. Número do processo: [ADI 5772](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Plenário

Relator: Min. Dias Toffoli

Data do julgamento: 05/03/2026

Decisão: Por maioria

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: São constitucionais, pois estão em conformidade com o art. 225, § 7º, da CF/1988, dispositivos de leis federais que consideram a vaquejada como patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro e equiparam os peões, praticantes de vaquejada, a atletas profissionais, desde que observados todos os cuidados necessários à garantia do bem-estar dos animais, nos termos das normas legais e infralegais, sujeitando os organizadores desses eventos e participantes às sanções administrativas e penais relacionadas a abusos e maus-tratos.

2. **Número do processo:** [RE 1589301](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Plenário

Relator: Min. Flávio Dino

Data do julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema: Tema com Rep. Geral 1449

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 208, III, da Constituição Federal as seguintes questões: a) possibilidade de exigir individualmente do Estado a garantia de matrícula de estudante com deficiência em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis; e; b) possibilidade de determinar, na inexistência de vaga para o estudante com deficiência na rede pública de ensino em tempo integral, a disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público, à luz dos arts. 6º, 205, caput, e 208, II, da CF.

3. **Número do processo:** [ADI 7764](#)

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Plenário

Relator: Min. Nunes Marques

Data do Julgamento: 25/02/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: O ministro Nunes Marques, em seu voto, destacou que a competência para legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI). Dessa forma, o art. 6º da Lei 1787/2006 do Estado do Acre, ao prever a autorização genérica para a desafetação de florestas públicas estaduais e a consequente transferência de domínio a particulares, condicionada unicamente à comprovação da posse do imóvel ou à

concessão de uso pelo prazo de 10 anos, distancia-se das balizas estabelecidas na Lei federal 9985/2000, a qual subordina a desafetação ou a redução dos limites de unidades de conservação à edição de lei específica, precedida da adequada avaliação dos impactos ecológicos decorrentes da medida. Ademais, o relator concluiu que a norma objetada ofende o art. 225 da CF/1988, ao comprometer o regime jurídico de proteção ambiental e vulnerar o princípio da vedação ao retrocesso ecológico, bem como que a instituição, pelo legislador estadual, de modalidade de aquisição de propriedade de imóvel público representa inovação em campo reservado à legislação federal sobre direito civil, licitações e contratos administrativos. Portanto, declarou prejudicadas as ações diretas 7764, 7767 e 7769 no tocante à impugnação de dispositivos da Lei estadual n. 1.117/1994 e julgou procedente o pedido para assentar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 1.787/2006, na redação que lhe foi conferida pela Lei 4396/2024, ambas do Estado do Acre.

Inteiro teor: [ADI 7764](#)

4. **Número do processo:** [REsp 2167050/SP](#); [REsp 2153672/SP](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Seção

Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira

Data do julgamento: 11/03/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: Tema Repetitivo 1295

Tese firmada: É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescrita ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Inteiro teor: [REsp 2167050/SP](#)

5. **Número do processo:** [CC 219422/PA](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data do julgamento: 25/03/2026

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: O relator tornou sem efeito a decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência suscitado e determinou com urgência a suspensão do cumprimento da ordem de desocupação forçada, prevista para o período de 27/03/2026 a 26/04/2026. No caso concreto, a Justiça Federal, no autos do processo n. 1006455-38.2025.4.01.3907, reconheceu a legítima ocupação da Fazenda Agropar I pela comunidade indígena Ita Pew do Alto Acará (PA) e determinou que a Agropalma S.A. se absteresse de praticar qualquer ato de turbação, esbulho ou ameaça à posse da Comunidade Indígena do Povo Turiwara. Por outro lado, a Justiça Estadual, ao deferir a reintegração de posse da Fazenda Roda de Fogo no autos do processo n. 0800694-55.2022.8.14.0015, autorizou que a medida atingisse também

áreas adjacentes. Essa divergência indicou risco de conflito territorial entre decisões judiciais em sentidos contrários. O MPF em seu recurso apontou omissão na decisão embargada que não reconheceu o Conflito de Competência, argumentando que não se considerou que a ordem estadual determinou a desocupação da Fazenda Roda de Fogo e das “áreas adjacentes ocupadas”, potencialmente sobrepondo-se à área protegida pelo interdito proibitório federal. Em juízo de retratação, o relator reconheceu a existência de duas frentes judiciais sobre a mesma área que poderiam gerar decisões inconciliáveis e situação de irreversibilidade, com risco de remoção de famílias indígenas que ocupam legitimamente a propriedade, amparadas por direito originário de natureza constitucional.

Inteiro teor: [CC 219422/PA](#)

6. **Número do processo:** [REsp 2168627/SP](#); [REsp 2169656/PR](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Seção

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Data do julgamento: 05/03/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: Tema Repetitivo 1316

Tese firmada: 1. As inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022 aplicam-se de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente. 2. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/98 sendo inválidas as cláusulas contratuais que de qualquer forma excluam a cobertura de tal sistema. 3. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265. 4. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2. ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol); item 2. iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível); e item 3. b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo). 5. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2. i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2. iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2. v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do art. 373 do CPC. 6. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de insulina, deverá obrigatoriamente

atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3. a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3. c. (aferir a presença dos requisitos previstos no item 2. i., 2. iii. e 2. v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3. d. (em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória).

Inteiro teor: [REsp 2168627/SP](#)

7. **Número do processo:** [REsp 2058311/RN](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Data do julgamento: 03/03/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: Conhecido e provido o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal. Em seu voto, o ministro relator ressaltou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o regime prescricional da pretensão condenatória por improbidade administrativa deve ser orientado pelas regras vinculadas ao cargo efetivo, e não ao cargo temporário. Além disso, enfatizou que ao particular que atua, em tese, em conluio com agente público, aplicam-se as disposições do artigo 23 da Lei n. 8429/1992, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 634, segundo a qual: “Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público”. Assim, havendo concurso entre particular e agentes públicos ocupantes de cargos de natureza jurídica distinta (cargo comissionado e cargo efetivo), ainda que estes ocupem simultaneamente cargos efetivos e comissionados, o regime prescricional aplicável ao particular é o relativo ao dos cargos efetivos (art. 23, incisos II, da LIA, com a redação anterior à Lei 14.230/2021), e não o dos cargos temporários.

Inteiro teor: [REsp 2058311/RN](#)

8. **Número do processo:** [AREsp 2062122/DF](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data do julgamento: 09/03/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: Rejeitado Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal. O relator destacou que, embora a conduta imputada ao embargado - ato libidinoso praticado em exame ginecológico - seja reprovável e de extrema gravidade, ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos nove incisos do art. 11 da LIA, cujo rol é taxativo. Dessa forma, não se aplica o princípio da continuidade típico-normativa ao caso, impondo-se a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, a improcedência da ação de improbidade administrativa.

Inteiro teor: [AREsp 2062122/DF](#)

9. **Número do processo:** [REsp 1950608/SP](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Data do julgamento: 09/03/2026

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: O dano moral coletivo é uma espécie autônoma de dano, vinculado à integridade física e moral da coletividade, possuindo natureza intrinsecamente transindividual e relacionando-se aos valores fundamentais de determinada comunidade. Sua caracterização decorre do reconhecimento de prática abusiva que viola a dignidade humana, não sendo necessária a demonstração de profundo abalo psíquico ou moral, podendo ser aferido *in re ipsa*. Nesse contexto, o relator ressaltou que o impedimento imposto aos indígenas da Aldeia de Cerro Corá quanto ao direito de passagem configura prática abusiva que causa dano moral coletivo, além de que a situação forçada e isolacionista a que a comunidade foi submetida violava a dignidade humana. Assim, a Primeira Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Luiz Celso Santos - Espólio.

Inteiro teor: [REsp 1950608/SP](#)

10. **Número do processo:** [REsp 2171177/RS](#); [REsp 2175268/RS](#); [REsp 2171003/RS](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Seção

Relator: Min. Nancy Andrighi

Data do Julgamento: 12/03/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: Tema Repetitivo 1315

Tese firmada: Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.

Inteiro teor: [REsp 2171177/RS](#)

11. **Número do processo:** [REsp 2224599/PE](#); [REsp 2215851/RJ](#); [REsp 2224598/PE](#); [REsp 2215853/GO](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Seção

Relator: Min. Raul Araújo

Data do Julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema: Tema Repetitivo 1414

Questão submetida do julgamento: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (a) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (b) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

12. **Número do processo:** [REsp 2232692/MG](#)

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura

Data do julgamento: 11/03/2026

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema: N/A

Resultado do julgamento: Dado provimento ao recurso especial interposto pelo IBAMA para restabelecer a pena de multa aplicada em razão da infração administrativa ambiental. Em seu voto, a relatora destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no auto de infração ambiental, a substituição da pena de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente configura decisão discricionária da administração pública, não sendo lícito a intervenção do Poder Judiciário para modificar o mérito administrativo sob alegação de exercício de controle de legalidade.

Inteiro teor: [REsp 2232692/MG](#)

3. RECURSOS REPETITIVOS

[Clique aqui](#) e acesse a planilha dos processos afetados ao rito do Recursos Repetitivos atinentes à matéria do Núcleo de Tutela Coletiva.

STJ No Seu Dia: proteção de restingas e áreas de preservação permanente

[Clique aqui](#) e ouça o episódio do STJ No Seu Dia, que analisa a



decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a definição de áreas de preservação permanente, com foco na proteção das restingas.

Colabore com o NTC!

Se tiver conhecimento de julgamentos relevantes do STF ou STJ sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, envie sua sugestão. Sua colaboração é essencial para fortalecer a atuação institucional do MPF. A troca de experiências e informações entre os membros da carreira contribui para decisões mais embasadas, intervenções mais oportunas e para a formação de entendimentos consistentes em defesa dos direitos coletivos.

A equipe do NTC permanece à disposição para receber colaborações, relatos de casos, decisões paradigmáticas e dúvidas relacionadas à atuação coletiva, a fim de construir uma rede de conhecimento jurídico que ampare e enriqueça a atuação funcional em todas as instâncias. Acesse as edições anteriores [clikando aqui](#).

Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (NTC)
Assessoria de Apoio aos Núcleos do STJ (ASAPSTJ)

PGR-ntc@mpf.mp.br

PGR-ApoioSTJ@mpf.mp.br